



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO	: 20182930500264
RECURSO	: DE OFÍCIO Nº 091/2020
RECORRENTE	: 1ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
RECORRIDA	: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA	: RODRIGO SALVIO DE FREITAS
JULGADOR	: JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
RELATÓRIO	: Nº 138/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02-VOTO DO RELATOR

Auto de infração lavrado em 14/04/2018, em razão do sujeito passivo transportar mercadorias constantes nas DANFES 4150, 4149, 4148, 4151 e 812, consideradas pelos autuantes como internadas no estado de Rondônia.

As operações de natureza e CFOF de Remessa para Venda fora do estabelecimento, sendo internalizadas neste Estado (Posto Fiscal de Vilhena – RO), sendo consideradas irregular.

Nestas circunstâncias foi indicado como dispositivo infringido o artigo 76, I, "b-4" c/c artigos 117, X; 118; e 173, § 1º, item 3, todos do RICMS/RO (Dec. 8.321/98) e para a penalidade o artigo 77, VII, "e-2", da Lei 688/96.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via postal através do AR AR242917261BR em 13/06/2018 (fl. 16). apresentou defesa tempestiva em 03/07/2018 (fls. 18 a 25).

Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 51 a 54), o julgador singular após analisar os autos, a peça impugnativa, decidiu pela improcedência da ação fiscal, entendendo e fundamentando que:

"... a acusação está incompleta, não apontou qual irregularidade constatada. Ademais, todo o procedimento está incorreto. Abordou transportador com mercadorias transitando com destino ao Amazonas, pressupondo que foram internalizadas em Rondônia, emitindo termo circunstanciado (fl. 12) gerando obrigação ao transportador de comprovar o internamento no destino, sem oferecer prazo dessa obrigação e lavrou o Auto de Infração, tudo em 14/04/2018. Suposição de que as mercadorias não chegariam ao Amazonas, quando ainda estavam no Posto Fiscal de Entrada (Vilhena). Esses fatos invalidam a autuação. Contudo, a defesa trouxe provas do internamento no estado do Amazonas, documentos de arrecadação (DAR – fls. 37 e 38), com ICMS recolhido ao Amazonas. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo por via postal através do AR BO096622211BR em 19/11/2019 (fl. 55). Também cientificada aos autores do feito fiscal conforme fls. 56 a 59. É o breve relato.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

02.1-Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária ocorre por que o sujeito passivo transitava pelo Posto Fiscal de Vilhena/RO, com mercadorias constantes das NFEs relacionadas e destinadas ao estado do Amazonas, decorrentes de operações de remessa para venda fora do estabelecimento.

Extrai-se da fundamentação legal da decisão singular que:

"...Abordou transportador com mercadorias transitando com destino ao Amazonas Humaitá, pressupondo que foram internalizadas em Rondônia, emitindo termo circunstanciado (fl. 12) gerando obrigação ao transportador de comprovar o internamento no destino, sem oferecer prazo dessa obrigação e lavrou o Auto de Infração, tudo em 14/04/2018".

Denota-se que o auto de infração fora lavrado baseado em mera presunção, (art. 72, XII, da Lei 688/96), mormente porque a autoridade autuante considerou as notas fiscais em apreço, como irregulares.

Igualmente presume-se, que o autuante ao emitir o Termo Circunstanciado, provavelmente teve a intenção de "conscientizar" ou mesmo assegurar o sujeito passivo de não comercializar a mercadoria no âmbito do estado de Rondônia, nos mesmos moldes do Decreto 8.321/98, que previa no seu art. 813 (antes da nova redação) o Termo de Lacre de Controle, que tinha o condão de assegurar que



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

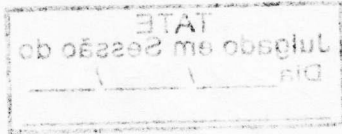
mercadoria efetivamente transitasse e chegasse ao seu destino final, qual seja o estado destinatário.

O Fisco considerou os documentos fiscais irregulares, emitiu nota fiscal avulsa nº 277973, (desnecessário), posto que as notas fiscais são idôneas para assegurar o trânsito das mercadorias até o destino final.

O auto de infração não possui base fática legal, eis que as mercadorias transitavam na entrada do Estado (PF Vilhena) com documentos fiscais, não se vislumbrando nenhuma irregularidade capaz de ensejar ao menos indício de infração. Nesse sentido, o auto de infração não preencheu os requisitos do art. 100 da Lei 688/99.

Ademais o sujeito passivo, efetivamente apresentou o comprovante de recolhimento do imposto devido ao Estado de destino (Amazonas) das mercadorias.

Com estas considerações o auto de infração não deve prosperar, pelas incongruências relatadas acima, observando que o sujeito passivo trouxe aos autos as provas necessárias para afastar definitivamente a acusação fiscal, de suposta internalização de mercadorias transitando pelo estado de Rondônia.



TATE/SEFIN
Fls. nº 67

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Dessa forma, compreendo que o auto de infração deve ser declarado improcedente, concordando com a fundamentação da decisão singular.

De todo exposto e por tudo que dos autos consta conheço do recurso de ofício para ao final negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão singular que julgou improcedente o auto de infração.

É como VOTO.

Porto Velho, 10 de agosto de 2022.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº. 20182930500264
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 091/20.
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : RODRIGO SALVIO DE FREITAS
RELATOR : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR.

RELATÓRIO : Nº. 138/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº 329/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – INTERNAMENTO IRREGULAR DE MERCADORIA NO ESTADO DE RONDÔNIA INOCORRÊNCIA – O sujeito passivo foi autuado em razão da presunção de internamento irregular de mercadoria no Estado de Rondônia, cujo destino informado nos documentos fiscais seria a cidade de Humaitá – AM. O sujeito passivo trouxe prova documental de internamento das mercadorias no Estado do Amazonas (DAR – fls. 37/38). Infração ilidida. Mantida a decisão monocrática de improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para ao final negar provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Juarez Barreto Macedo Junior, Roberto Valladão de Carvalho, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb.

TATE, Sala de Sessões, 22 de setembro de 2022.